



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: José Milton Pinheiro Filho | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Larissa Gonçalves dos Santos, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Luciana Lobo Miranda | | |
| SPU N° 9243368/2018 | PARECER N° 0915/2018 | APROVADO EM: 27.12.2018 |

I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro Filho, funcionário da Secretaria de Educação do município de Fortim, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 9243368/2018, providências para regularizar a vida escolar da aluna Larissa Gonçalves dos Santos, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece o requerente que a aluna não concluiu o 1º ano do ensino fundamental. No entanto, referida aluna já concluiu o 9º do ensino fundamental na Escola Artur Lira, no município de Fortim.

Constam do processo:

- cópia da identidade do requerente
- Certidão de Nascimento da aluna Larissa Gonçalves dos Santos
- Declaração datada de 2018, não assinada, da Secretaria Municipal de Educação de Fortim contendo o resumo da vida escolar da referida aluna
- Histórico escolar emitido pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fortim referente aos 1º, 2º e 3º bimestres do 1º ano (sendo que o 3º bimestre está com as notas a lápis); , 3º, 4º, 5º anos completos, 2º bimestre do 6º, 7º, 8º, 9º anos completos.
- Histórico escolar emitido pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fortim referente 2º ano do ensino fundamental.
- Histórico escolar, praticamente ilegível, emitido pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fortim referente a três bimestres do 1º ano em 2007.
- Declaração, datada de 2008, emitida pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Luiza, em Fortim, de que a aluna concluiu o 2º ano do ensino fundamental na referida escola.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0915/2018

- Declaração, datada de 2009, emitida pela Escola Artur Lira em Viçosa – de que a aluna concluiu o 3º ano do ensino fundamental na referida escola
- Declaração, datada de 2011, emitida pela Escola Artur Lira em Viçosa do Ceará, de que referida aluna concluiu o 4º ano do ensino fundamental e dando a transferência para outra unidade escolar, para cursar o 5º ano.
- Declaração de matrícula, datada de 2011, da referida aluna no 5º ano do ensino fundamental na EMEIF Irmã Maria Evanete, nesta capital
- Declaração, datada de 2012, emitida pela Escola Artur Lira em Viçosa do Ceará, de que referida aluna solicita a transferência da referida escola para outra unidade escolar, para cursar o 6º ano.
- Declaração, datada de 2012, emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto da Prefeitura de Cascavel, de que referida aluna estava cursando o 6º ano na EEF Domingos Ângelo da Silva.
- Declaração, datada de 2012, emitida pela Escola Artur Lira em Viçosa do Ceará, mediante a qual referida aluna solicita a transferência da referida escola para outra unidade escolar, para cursar o 6º ano. A Declaração apresenta as notas do 2º bimestre.
- Declaração, datada de 2014, emitida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental de Batoque no município de Aquiraz, mediante a qual referida aluna solicita a transferência da referida escola para outra unidade escolar, para cursar o 7º ano do ensino fundamental. A Declaração apresenta as notas do 1º bimestre

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série os etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...).”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Básica

Cont. do Parecer nº 0915/2018

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o processo encontra-se amplamente instruído com várias solicitações de transferência e declaração de notas nas diferentes unidades de ensino nas quais a aluna estudou, ao longo de sua vida escolar; considerando que na documentação apresentada faltam apenas as notas referentes ao 4º bimestre do 1º ano do ensino fundamental em 2007, e as notas referentes ao 1º, ao 3º e ao 4º bimestre do 6º ano em 2012 e considerando que a aluna já concluiu o 9º ano do ensino fundamental na Escola Artur Lira autorizamos a referida escola a colocar no histórico escolar da citada aluna o 1º e o 6º ano como “suprimidos”.

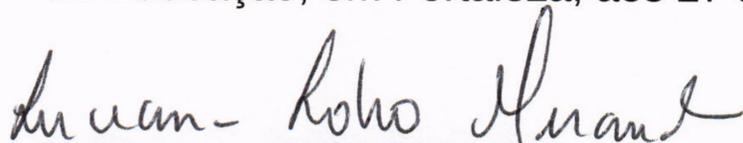
Do ocorrido deverá ser lavrada a ata especial fazendo, menção deste parecer na parte reservada às observações do histórico escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

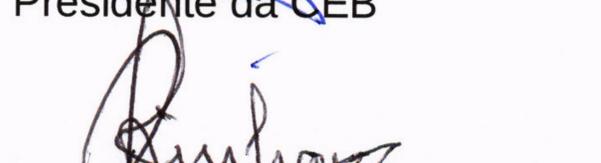
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE